



CUIDA-SE DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LICITUS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA – GOIÁS, neste ato representado por sua legítima Agente de Contratação (Pregoeira), infra-assinado nomeado por meio do Decreto Municipal nº 031/2025, vem pelo presente, responder questões de Ordem, de acordo com a Impugnação interposta pela Empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 21.876.089/0001-24, com sede à Quadra 103 Sul, Av. Juscelino Kubitschek, n. 140, Lote 41 A, Sala 1002, Edifício JK Business, Plano Diretor Sul, Palmas – TO.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Vale salientar que a Impugnante protocolizou a Impugnação em prazo considerado **tempestivo** para a devida interposição, tendo em vista que o prazo previsto no Edital para Impugnações e esclarecimentos são de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, designada para acontecer no dia 08/08/2025.

III – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

Não obstante a tempestividade da peça impugnatória, a legitimidade da impugnante também foi comprovada, pois a mesma apresentou documento de identificação do representante e do mandatário, bem como, contrato social da empresa e procuração que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhes poder para representar a empresa ECOSSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA – GO, reputando-se válido o ato praticado.

IV – DOS FATOS

A impugnante alega, em suma, que o item 9.11 (Habilitação Técnica) do presente edital é ilegal por omissão. Argumenta que, em comparação com um certame anterior (Pregão nº 001/2024), a Administração suprimiu indevidamente uma série de exigências de qualificação técnica, tais como licenças ambientais e sanitárias, alvarás, Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, licença da ANTT, entre outros.

Sustenta que tal supressão viola os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, pois permitiria a participação de empresas que não cumprem as normas aplicáveis, configurando um "direcionamento" e colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Ao final, requer a correção do item 9.11 para reinserir as exigências do edital anterior e a suspensão do certame.

Passamos a analisar cada um dos pontos de forma individualizada.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que, esta Agente de Contratação (Pregoeira) destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta economicamente mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

PALÁCIO DOS CRISTAIS
Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - GO CEP: 73.850-000 / (61) 3612-2525
www.cristalina.gov.br



PREFEITURA DE CRISTALINA

AVANÇANDO E CUIDANDO DE TODOS!

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

A impugnante baseia toda sua argumentação em uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que um edital presente deve, obrigatoriamente, repetir as exigências de um edital passado. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a Administração a replicar cláusulas de certames anteriores. Pelo contrário, a Administração Pública tem o poder-dever de, a cada nova licitação, reavaliar o objeto, o mercado e as exigências de habilitação, adequando-as à luz da legislação vigente e aos princípios da proporcionalidade e da vedação à restrição indevida da competitividade, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

O edital anterior, citado pela impugnante, foi formulado sob a égide de outra realidade fática e, possivelmente, de interpretações legais diversas. O edital atual (Pregão nº 023/2025) foi elaborado com base em um novo Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, que reavaliaram a melhor forma de atender à necessidade do Município, em estrita observância à Nova Lei de Licitações.

A alegação de que a ausência das antigas exigências tornaria o certame ilegal por colocar em risco a saúde pública é descabida. As licenças e alvarás mencionados pela impugnante (Licença de Funcionamento de aterro, Alvará Sanitário, Licença ANTT, CTF/IBAMA, etc.) são, em sua maioria, condições para a execução do contrato, e não requisitos de habilitação da licitante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, elenca os documentos que podem ser exigidos para a habilitação técnica, e a jurisprudência consolidada, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), veda a exigência de documentos na fase de habilitação que constituam, na verdade, obrigação da futura contratada. Exigir, por



PREFEITURA DE

CRISTALINA

AVANÇANDO E CUIDANDO DE TODOS

exemplo, a Licença de Operação de um aterro específico na habilitação, atrelaria indevidamente a proposta da licitante a um único fornecedor, restringindo sua capacidade de negociação e, por conseguinte, a competitividade do certame.

A Administração fiscalizará rigorosamente o cumprimento de todas as normas ambientais, sanitárias e de transporte durante a execução do contrato. A empresa vencedora será obrigada a apresentar todos os comprovantes de destinação em aterro devidamente licenciado, bem como a manter sua frota e operação em conformidade com as exigências da ANTT, do IBAMA e demais órgãos competentes, sob pena de sanções contratuais severas.

Diferentemente do que alega a impugnante, a simplificação do rol de documentos de habilitação, longe de ser um vício, representa um avanço em conformidade com o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competição, focando a habilitação no que é estritamente necessário para aferir a capacidade da empresa de cumprir o contrato, e deixando as obrigações acessórias para a fase de execução. As exigências mantidas no item 9.11 do edital atual, como o registro no CREA e a comprovação de responsável técnico com acervo compatível, são pertinentes, suficientes e legais para garantir que a contratada possua a expertise técnica necessária para o serviço.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante, e alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado. Assim, dadas as informações acima contidas, esta Agente de Contratação (Pregoeira) tem amparo para decidir a respeito da impugnação em tela.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta Agente de Contratação (Pregoeira), em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade, da Competitividade e da Eficiência **R E S O L V E** por receber e conhecer a Impugnação interposta pela empresa **ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI**, para em seguida **JULGÁ-LA PARCIAMENTE IMPROCEDENTE**, pelas

PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - GO CEP: 73.850-000 / (61) 3612-2525

www.cristalina.go.gov.br



PREFEITURA DE
CRISTALINA
AVANÇANDO E CUIDANDO DE TODOS

razões de fato e de direito acima expostas, mantendo-se em seu inteiro teor o Instrumento Convocatório para a realização do Pregão Eletrônico nº 023/2025, ficando a empresa vencedora no momento do anexo da proposta realinha a obrigação de apresentação de todos os documentos inerentes aos funcionamento do aterro onde os resíduos serão destinados, tais como os licenciamentos obrigatórios.

Cristalina-GO, 06 de agosto de 2025.

NARA RÚBIA APARECIDA DA SILVA
Agente de Contratação (Pregoeira)